#### ANEXO

### Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º

Categoria	Número de lugares
Director-geral Subdirector-geral Director de serviços Chefe de divisão	3

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 313/94

de 23 de Dezembro

A DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., é titular de estabelecimento de ensino superior particular com autorização de funcionamento, com reconhecimento do grau de licenciatura, dos cursos de Ciências do Desenvolvimento e Cooperação, Direito, Engenharia e Gestão da Produção, Engenharia de Projectos e Gestão de Obras, Estudos Europeus, Informática de Gestão, Investigação Social Aplicada e Organização e Gestão de Empresas.

A denominação «Universidade Moderna» foi requerida ao Ministério da Educação em simultâneo com o pedido de autorização de criação e funcionamento do estabelecimento de ensino cujos cursos foram reconhecidos através das Portarias n.ºs 1061/89, de 9 de Dezembro, 949/91, de 18 de Setembro, 842/93, de 9 de Setembro, e 1240/93, de 4 de Dezembro.

Instruído e organizado o respectivo processo para verificação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo para as universidades em instalação, considera-se poder ser autorizada a adopção da denominação «Universidade Moderna» relativamente aos estabelecimentos de ensino superior particular de que é titular a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., em Lisboa e no Porto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido o interesse público da Universidade Moderna, estabelecimento de ensino superior particular de que é entidade instituidora a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L.

Art. 2.º O estabelecimento de ensino referido no artigo anterior é reconhecido como universidade.

Art. 3.º Constituem objectivos da Universidade Moderna ministrar cursos de ensino universitário de diferentes áreas científicas, designadamente de Ciências do Desenvolvimento e Cooperação, Direito, Engenharia e Gestão da Produção, Engenharia de Projectos e Gestão de Obras, Estudos Europeus, Informática de Gestão, Investigação Social Aplicada e Organização e Gestão de Empresas.

Art. 4.º A Universidade Moderna é autorizada a funcionar em Lisboa, nas instalações que lhe são afectas

na Travessa da Saúde, 2-A, e no Porto, nas instalações que lhe são afectas na Rua de Augusto Rosa, 24.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Maria Manuela Dias Ferreira Leite.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

# MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Decreto-Lei n.º 314/94

de 23 de Dezembro

Nos termos dos seus Estatutos, anexos ao Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, é atribuído à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, como meio de obtenção de receitas e para cumprimento dos seus fins estatutários, o direito de exploração de lotarias, em regime de exclusivo, para todo o território nacional.

Aliás, refira-se que a exploração da denominada «Lotaria Nacional» foi outorgada à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa por Carta Régia de 18 de Novembro de 1783, pela Rainha D. Maria I, já então com o fim de canalizar verbas para o cumprimento de finalidades sociais.

Pretende-se agora com a introdução no mercado de uma nova modalidade de lotaria, denominada «Lotaria Instantânea», caracterizada pelo baixo preço e celeridade do resultado, atingir o duplo objectivo de, por um lado, ampliar as áreas de intervenção social, designadamente para apoio a crianças e jovens carenciados, através das receitas obtidas com a sua venda e, por outro lado, acompanhar a evolução que nesta modalidade se tem vindo a registar nos restantes países europeus.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É concedido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) o direito de organizar e explorar um jogo denominado «Lotaria Instantânea», em regime de exclusivo, para todo o território nacional.

2 — Por Lotaria Instantânea entende-se um jogo vendido através de bilhetes onde figura, em zona reservada e vedada por película de segurança, a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de prémio, conforme regras indicadas no próprio bilhete.

Art. 2.º O resultado líquido obtido com a venda da Lotaria Instantânea é distribuído da seguinte forma:

- a) 30 % para projectos especiais de apoio a crianças carenciadas, incluindo os referentes à recuperação e educação especial de crianças com deficiência, a definir por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- b) 20 % para projectos especiais destinados a estudantes do ensino secundário que revelem mé-